




ALAGOINHA/PARAIBA/BRASIL

Edição administrativa do texto constitucional promulgado em 05 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nºs. 01/98 a 04/05.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

*DEUS SEJA LOUVADO*



**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
ALAGOINHA PB**

**5 DE ABRIL 1990**

## SUMÁRIO

<b>Preâmbulo</b> .....	07
<b>Capítulo I - Da Organização do Município</b>	
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 1 a 6).....	09
Seção II - Da Organização Territorial do Município (arts. 7 a 9).....	09
Seção III - Dos Direitos e Garantias Ind. e Coletivos (arts. 10 a 12).....	10
Seção IV - Da Competência do Município (arts. 13 a 14).....	11
<b>Capítulo II - Do Poder Legislativo</b>	
Seção I - Da Composição da Câmara (arts. 15 a 19).....	13
Seção II - Dos Vereadores (arts. 20 a 25).....	13
Seção III - Da Instalação e do Funcionamento da Câmara (arts. 26 a 34).....	15
Seção IV - Das Atribuições da Câmara (arts. 35 a 36).....	18
Seção V - Do Processo Legislativo (Arts. 37 a 41).....	19
<b>Capítulo III - Do Poder Executivo</b>	
Seção I - do Prefeito e do Vereador (arts. 42 a 48).....	21
Seção II - Do Subsídio e da Verba de Representação (arts. 49 a 50).....	22
Seção III - Das Atribuições do Prefeito (art. 51).....	22
<b>Capítulo IV - Da Tributação e dos Orçamentos</b>	
Seção I - Da Tributação Municipal.....	24
Subseção I - Dos Princípios Gerais (arts. 52 a 53).....	24
Subseção II - Dos Impostos (arts. 54 a 55).....	25
Seção II - Dos Orçamentos (arts. 56 a 62).....	26
Subseção I - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 63 a 68).....	28
Subseção II - Dos Bens Municipais (arts. 69 a 71).....	29
Subseção III - Das Licitações (arts. 72 a 74).....	30
<b>Capítulo V - Da Ordem Econômica e Social</b>	
Seção I - Da Ordem Econômica.....	30
Subseção I - Do Desenvolvimento Econômico (arts. 75 a 76).....	30
Subseção II - Da Política Urbana (arts. 77 a 79).....	31
Subseção III - Da Política Rural (arts. 80 a 82).....	31
Subseção IV - Do Turismo (art. 83).....	32
Seção II - Da Ordem Social	
Subseção I - Da Seguridade Social (arts. 84 a 85).....	32
Subseção II - Da Saúde (arts. 86 a 88).....	32
Subseção III - Da Previdência Social ( art. 89 ).....	33

---

Subseção IV - Da Assistência Social (arts. 90 a 91).....	33
Subseção V - Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 92 a 96).....	34
Subseção VI - Da Proteção do Meio ambiente e do Solo (art.97).....	35
Subseção VII - Dos Recursos Hídricos e Minerais (arts. 98 a 99).....	35
Subseção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 100 a 105).....	35
<b>Capítulo VI - Da Administração Pública Municipal</b>	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 106 a 107).....	36
Seção II - Dos Servidores Municipais (arts. 108 a 114).....	38
Seção III - Das disposições Gerais (arts. 115 a 117).....	40
Seção IV - Das Disposições Finais (arts. 118 a 124).....	40
Emenda Constitucional nº 1/98.....	45
Emenda Constitucional nº 2/98.....	47
Emenda Constitucional nº 3/99.....	49
Emenda Constitucional nº 4/05.....	51

---



**ALAGOINHA PARAÍBA**

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PB  
05 DE ABRIL 1990**

**Texto constitucional de 05 de abril  
de 1990, com alterações adotadas  
pelas Emendas Constitucionais nº  
1/98 a 4/2005**

**ALAGOINHA 2005**

---

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA-PB**

**PREÂMBULO**

**Nós, os representantes do povo alagoinhense, reunidos para elaboração da Lei Orgânica do Município, conforme princípios constitucionais, no objetivo de instituir uma ordem jurídica autônoma, legitimada pela vontade popular, que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.**

---

**Capítulo - I**  
**Da Orgânica do Município**

**Seção - I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º - O Município de Alagoinha organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, e pelas leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal, Estadual, e os seguintes preceitos:**

**§ 1º - São condições de elegibilidade do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores:**

- a. a nacionalidade brasileira;
- b. o pleno exercício dos direitos políticos;
- c. a idade mínima de vinte e cinco anos para Prefeito, e Vice-Prefeito e dezoito para Vereadores;
- d. a filiação partidária obedecendo ao prazo fixado em Lei;
- e. o domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em Lei;
- f. o alistamento eleitoral.

**§ 2º - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;**

**§ 3º - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato;**

**§ 4º - Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;**

**§ 5º - É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo iniciando o mandato a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição;**

**§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito;**

**§ 7º - São inelegíveis no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;**

**§ 8º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral dentro de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do Poder Econômico, corrupção ou fraude;**

**§ 9º - Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequência, observados os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição**

Federal;

§ 10º - Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

§ 11º - Iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

§ 12º - Perda do mandato do Prefeito nos termos do Art. 28, parágrafo único da Constituição Federal;

§ 13º - Obrigatoriedade de aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 2º - Município de Alagoinha, com autonomia político-administrativa, é parte integrante do Estado da Paraíba e tem por princípios a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 3º - É vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função de um outro.

Art. 4º - É vedado ao Município:

I - Edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embarçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei a colaboração;

II - Renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público, justificado e definido em Lei;

Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Hino e o Brasão.

Art. 6º - O Estado não intervirá no Município exceto no que preceitua o Art. 35 e 36 da Constituição Federal e artigo 15 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ Único - A Lei Complementar municipal disporá sobre o processo de intervenção do Estado no Município.

## Seção - II

### Da Organização Territorial do Município

Art. 7º - O Município é dividido em povoados e vilas,

Art. 8º - A sede do Município será intransferível, salvo se um plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que tenha apresentado pelo menos 50%, (cinquenta por cento) dos eleitores cadastrados.

Art. 9º - A alteração do nome do Município ou distrito, será após consulta plebiscitária, mediante representação do Município assinado pelo



prefeito ou por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores respeitada a proporcionalidade do artigo anterior.

### **Seção - III** **Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos**

Art. 10 - O Município assegurará, em seu território o limite de sua competência, a plenitude e inviolabilidade e garantias fundamentais que a Constituição Federal e a Estadual reconhecerem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, bem como outros quaisquer decorrentes do regime dos princípios adotados.

Art. 11 - Independente do pagamento de taxa ou emolumento, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito.

§ Único - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado, pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 12 - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo razoável, informações sobre projeto do Poder público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança dos Municípios.

### **Seção - IV** **Da Competência do Município**

Art. 13 - São reservadas ao Município as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal e do Estado.

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal e a do Estado, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Elaborar o seu orçamento e a execução dos seus serviços;

III - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico de serviços;

IV - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

V - Dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos e fixar os respectivos preços;

VI - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território;

VII - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do

seu território;

VIII - Conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, renovar licenças concedidas e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;

IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

X - Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XII - Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e fixar as respectivas tarifas;

XIII - Regulamentar a sinalização das vias públicas e fiscalizá-las;

XIV - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - Ordenar as Atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços e similares, observadas as normas Federais e Estaduais;

XVI - Dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XVII - Dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XVIII - Cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades, ou para funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - Prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouro público;

XX - Realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de iluminação pública quer na área urbana quer na área rural, abastecimento d'água e saneamento, quer na área urbana quer na área rural; mercados, feiras e matadouro.

XXI - Dispor sobre vacinação de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranqüilidade pública;

XXII - Manter serviços de combate a animais nocivos;

XXIV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

XXV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXVI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XXVII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVIII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXX - Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

XXXI - Firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XXXII - Estabelecer a executar a política de desenvolvimento urbano na forma do disposto no artigo 182 da Constituição Federal e leis correlatas;

XXXIII - Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e União;

§ Único - A concessão ou permissão para exploração dos serviços previstos no item XX deste artigo, somente será feita a empresa pública estadual constituída para este objetivo.

## **Capítulo - II Do Poder Legislativo**

### **Seção - I Da Composição da Câmara**

Art. 15 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, em número proporcional à população do Município, observando os limites previstos no Art. 29 da Constituição Federal e no Art. 10º da Constituição Estadual.

Art. 16 - Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país.

§ Único - A remuneração dos vereadores será fixada pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e critérios definidos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 17 - O limite máximo de remuneração de Vereador, corresponde a cinquenta por cento (50%) do percebido em espécie pelo Prefeito do Município obedecido o disposto no § 4º do Art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 18 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 19 - Os Vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

### **Seção - II Dos Vereadores**

Art. 20 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da letra anterior, do Município.

**II - Desde a posse:**

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer funções remuneradas;

b) ocupar cargo ou função que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I a, exceto, investirem-se nos cargos de ministro, de secretário de Estado ou Município, desde que autorizados pela Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada em qualquer das entidades que se refere ao inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ Único - faz jus, a receber integralmente seus vencimentos, o vereador licenciado pela Câmara Municipal por motivo de saúde.

**Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:**

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado, com pena superior a quatro anos de detenção;

**Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:**

I - investido nas funções de Ministro, Secretário de Estado ou do Município;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, desde que nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para

preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do, mandato.

**Art. 23 - Ao servidor eleito Vereador aplica-se o seguinte:**

I - havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficarão afastado do seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

**Art. 24 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.**

§ Único - a renúncia será feita por escrito, dirigido ao presidente da Câmara, declarando-se a vacância, após lido o documento em sessão e lançado em ata.

**Art. 25 - A extinção ou cassação do mandato do Vereador dar-se-á nos casos e em forma prevista na Legislação Federal e nesta Lei.**

§ Único - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, considerar-se-á compatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, ou de vantagens ilícitas, ou imorais.

### **Seção - III**

#### **Da Instalação e do Funcionamento da Câmara**

**Art. 26 - No primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para o compromisso e posse.**

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da mesa.

\* § 2º - A eleição para a renovação da mesa será realizada no dia primeiro de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara.

**Art. 27 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de maio e de 1º de setembro a 20 de dezembro.**

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

a) do Prefeito;  
b) do seu Presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou ainda, para apreciação de denúncias que importe em infração política-administrativa.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 28 - Compete à Câmara de Vereadores:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - dispor sobre sua organização política e provimento de cargos;
- III - instalação e funcionamento da Câmara;
- IV - dar posse aos seus membros;
- V - eleger a mesa e dar-lhe atribuições;
- VI - determinar o número de reuniões semanais;
- VII - determinar o número de Comissões;
- VIII - determinar as sessões;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra e os bons costumes ou contiverem incitamento à crime de qualquer natureza;

d) a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagens de vereadores salvo no desempenho de missão temporária, de interesse do Município;

\* f) será de dois anos o mandato para membro da mesa, sendo vedada a reeleição.

Art. 29 - Ressalvadas as disposições em contrário, prevista nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 30 - Os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e vetos

proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Art. 31 -** A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

**Art. 32 -** Os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinados.

**§ Único -** A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 33 -** Caberá a Mesa da Câmara:

**I -** elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

**II -** enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se ao balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

**III -** apresentar ao plenário da Câmara, até o dia dez o balancete financeiro e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior.

**Art. 34 -** Independem da sanção do Prefeito, decretos Legislativos ou resolução que:

**I -** Tratam os Decretos Legislativos de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeitos externos, tais como:

a) a concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

b) aprovação ou rejeição do parecer sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

d) fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

e) cassação do mandato do Prefeito;

f) concessão de título de cidadania honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

**II -** Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) matéria regimental;
- b) perda do mandato de Vereador;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores;
- d) concessão de licença a Vereador;
- e) criação de comissão especial de inquérito.

#### **Seção - IV** **Das Atribuições da Câmara**

**Art. 35 - À Câmara Municipal compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:**

- I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;**
- II - votar seu Regimento Interno;**
- III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos por concurso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os seus cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;**
- IV - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;**
- V - fixar no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:**
  - a) remuneração dos Vereadores e a verba de representação de seu Presidente, obedecendo o disposto nesta Lei;
  - b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecendo o disposto nesta Lei;
  - c) os subsídios do Vice-Prefeito;
- VI - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;**
- VI - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;**
- VIII - autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias;**
- IX - convocar o Prefeito e os Secretários do Município, ocupantes de funções equivalentes, para prestarem informações de matérias de suas competências, nos termos do art. 32, desta Lei;**
- X - apreciar vetos;**
- XI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;**
- XII - julgar as contas do Prefeito ou da Mesa, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:**



a) o parecer poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, prevalente o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, o Prefeito será afastado da cargo na forma do art. 34, da Constituição Federal e do art. 15, da Constituição do Estado, sem prejuízo das ações cabíveis.

**Art. 36 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que seja do interesse do Município, especialmente:**

**I - votar os orçamentos e autorizar a abertura de créditos;**

**II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios para fixação dos preços dos serviços municipais;**

**III - autorizar operações de crédito, forma e os meios de pagamento;**

**IV - autorizar a remissão de dívida, conceder isenção e anistias fiscais, dispor sobre moratória, privilégio, desde que justificado o interesse coletivo do Município;**

**V - autorizar concessão de empresário, auxílios e subvenções;**

**VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens de domínio do Município;**

**VII - autorizar alienação ou ônus de bens móveis e imóveis, ou rendas municipais;**

**VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;**

**IX - legislar sobre normas urbanísticas;**

**X - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, desde que comprovadamente necessários ao interesse e necessidades do Município;**

**XI - dispor sobre a denominação de vias, logradouro público;**

**XII - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.**

#### **Seção - V**

#### **Do Processo Legislativo**

**Art. 37 - A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.**

**§ 1º - A iniciativa popular das leis por ser extraída pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.**

**§ 2º - é assegurada a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação do plano diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de plano, orçamento e diretrizes Municipais.**

**Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de :**

- I - Leis;**
- II - Decreto Legislativo;**
- III - Resolução;**
- IV - Leis complementares;**
- V - Emendas a Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 39 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei sobre qualquer matéria que não seja da competência exclusiva da Câmara, os quais se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias a contar do recebimento.**

**§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a aprovação do projeto se faça em trinta dias;**

**§ 2º - Se a matéria se revestir de caráter urgente "urgentíssimo", o Prefeito solicitará que a matéria seja apreciada, independentemente de qualquer outra, no prazo de quinze dias.**

**§ 3º - A consideração, o prazo deverá vir expresso;**

**§ 4º - Os prazos deste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara, somente sendo reiniciados, após o recesso para apreciação, e modificações.**

**Art. 40 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Lei que disponha sobre:**

- I - Plano Plurianual;**
- II - Diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais;**
- III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração;**
- IV - Organização administrativa;**
- V - Regime jurídico do servidor, do provento de cargos estabelecidos e aposentadoria;**
- VI - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;**
- VII - Do Plano diretor;**
- VIII - Da delimitação da zona urbana;**

**Art. 41 - Aprovado o projeto de Lei, o Presidente avisá-lo-á ao Prefeito que, aceitando-o, o sancionará.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu,**

comunicando ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto.

§ 2º - Se a sanção for negada, quando estiver findo a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto;

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o veto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

§ 5º - Mantido o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo do § 4º deste artigo, será considerado mantido, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Rejeitado o veto, será a Lei enviada ao Prefeito para promulgação;

§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente, sob pena de responsabilidade;

§ 9º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

### **Capítulo - III Do Poder Executivo**

#### **Seção - I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 42 - O Prefeito é o chefe do Governo Municipal.**

§ Único - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, na forma da Constituição Federal e Estadual, e, ambos tomarão posse no dia 1º de janeiro subsequente, em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz eleitoral da zona.

**Art. 43 - Se, decorrido quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.**

§ 1º - Enquanto não correr a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Art. 44 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito deverá obrigatoriamente fazer declaração pública de seus bens.**

§ Único - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens, enquanto entrar no exercício do cargo.

**Art. 45 - O servidor público eleito Prefeito, ficará afastado do**

exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ Único - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 46 - O Prefeito residirá no Município e não poderá deste se ausentar, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 47 - No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.**

Art. 48 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença no impedimento e sucedê-lo, no caso de vaga.

#### **Seção - II**

Art. 49 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 23, § 4º) e nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá metade do valor mensal da remuneração paga ao Prefeito.

#### **Seção - III**

Art. 51 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas em lei:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Apresentar à Câmara Municipal projeto de lei, sancionar, promulgar, sem prejuízo do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decreto e regulamento para sua fiel execução;

III - Vetar projetos de Lei total ou parcialmente;

IV - Exercer, privativamente, a iniciativa de Leis que disponham para criação e extinção de cargos de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumente remuneração, criação ou estruturas de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

V - Promover e extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidades e aposentar servidores públicos na

forma da Lei;

VI - Nomear e exonerar Secretários Municipais;

VII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

VIII - Exonerar, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IX - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como, o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, exceto nos anos de fins de mandatos, quando esse prazo será antecipado para 30 de dezembro;

X - Encaminhar ao Tribunal de contas da União, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município;

XI - Enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 20 do mês subsequente, sob pena de responsabilidade;

XII - Atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justificado, à convocação ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regimental;

XIII - Colocar incontinenti, à disposição da Câmara, o numerário correspondente às dotações que se destinam, em contas estabelecidas, assim que receba as dotações do Município, com o percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os próprios órgãos;

XIV - Ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, após prévia autorização do Legislativo Municipal;

XV - Abrir crédito extraordinário, nos casos de calamidade pública, comunicando de imediato, o fato à Câmara;

XVI - Contrair empréstimo interno ou externo, fazer outras operações de crédito, observadas a legislação específica e a desta Lei.

XVII - Solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia de seus atos;

XVIII - Promover o tombamento e inventários dos bens municipais;

XIX - Fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que diz respeito à aplicação das subvenções.

**Capítulo - IV**  
**Da Tributação e dos Orçamentos**

**Seção - I**  
**Da Tributação Municipal**

**Subseção - I**  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 52 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:**

**I - Impostos;**

**II - Taxas, em razão de utilizações efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;**

a. fica dispensado o pagamento da taxa de iluminação pública a família que perceber renda igual ou inferior a um salário mínimo.

b. a Lei Municipal disporá sobre isenção de impostos, taxas e demais serviços públicos;

**III - Contribuição de melhoria pela valorização de imóveis decorrentes de obras públicas;**

§ 1º - Na medida do possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não terão base de cálculo, a do imposto.

§ 3º - O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

§ 4º - As normas do processo administrativo, subordina-se ao princípio de reserva legal.

§ 5º - É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe a ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Os tributos de que tratam este artigo, serão regulamentados por Lei ordinária.

**Art. 53 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:**

**I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;**  
**II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;**

**III - Cobrar tributos:**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;**

**V - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;**

**VI - Estabelecer limitações ao tráfego de bens, por meio de tributos inter-municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;**

**VII - Instituir impostos sobre:**

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os dispostos de Lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 2º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, nos termos de Lei Complementar Federal.

§ 3º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

**Art. 54 - Compete ao Município instituir impostos sobre:**

**I - Propriedade predial e territorial urbana, podendo ser progressivo, nos termos da Lei Ordinária, para assegurar o cumprimento da função social;**

**II - Transmissão "inter vivos, a qualquer título, por outro ato oneroso de bens imóveis por natureza, por acessão física e de direitos reais sobre**

imóveis, exceto os de garantia, bem como, sessão de direitos e sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, letra "b", da Constituição Federal", definidos em Lei Complementar.

§ Único - O imposto de que trata o inciso III, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, salvo se, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens e imóveis ou arrendamentos mercantes.

Art. 55 - O Município receberá ainda:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda, proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento (50%) da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, nele situado;

III - Cinquenta por cento (50%) da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

IV - Vinte por cento (20%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços intermunicipal e de comunicação;

V - Percentagem que lhe couber, no F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios), segundo disposto no artigo 159, I, alínea "b", da Constituição Federal;

VI - O percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados de competência da União, por esta entregue ao Estado proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos.

## **Seção - II** **Dos Orçamentos**

Art. 56 - O orçamento anual obedecerá as disposições das Constituições Federal, Estadual, e as normas gerais de direitos financeiros.

Art. 57 As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - O orçamento do Município



§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

§ 3º - São vedados:

a) a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

b) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvado as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

e) o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

f) a realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

g) a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 58 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus órgãos.

Art. 59 - A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal, será entregue ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo estabelecido para aquele Poder.

Art. 60 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei se até o fim do segundo período da sessão legislativa ordinária anual não for devolvido para sanção.

Art. 61 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não, poderá exceder de sessenta e cinco (65%) da arrecadação municipal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta e indireta, só poderão ser feitas se:

I - Houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 62 - O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento de:**

I - Desapropriações;

II - Sentença judiciária;

III - Despesas com seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações, instituídos ou mantidos pelo Município.

#### **Subseção - I**

#### **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto ao aspecto da legalidade, legitimidade, e economicidade, assim como a aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo.**

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços de membros da Câmara Municipal;

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta e um de março, devendo, a partir desta data durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas, que poderá questionar sua legalidade nos termos da lei;

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias;

§ 5º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o artigo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas;

§ 6º - Concluído o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei;

§ 7º - A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de um ano para emitir o seu parecer, findo o qual não havendo manifestação entende-se como recomendada a aprovação.

**Art. 64 - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Câmara.**

**Art. 65 - Serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou da União as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios destes ou por seu intermédio.**

**Art. 66 - O Prefeito e o Presidente da Câmara farão publicar na Prefeitura e na Câmara Municipal respectivamente, em local acessível ao público:**

**I - Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;**

**II - Mensalmente, até o dia vinte, o balanço da receita e despesa do mês anterior.**

**Art. 67 - É vedada a realização de despesas sem empenho prévio.**

**§ Único - Dispensa-se a emissão de nota de empenho:**

**a) nas despesas relativas a pessoal e seus encargos;**

**b) contribuições para o PASEP;**

**c) despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos;**

**d) despesas provenientes de transferências por força de mandamentos da Constituição Federal, Estadual e desta lei, da execução de convênios, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno;**

**e) serão considerados para os fins de registros pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão de nota de empenho.**

**Art. 68 - O Município consignará em cada exercício, no seu orçamento, para fins de suplementação das dotações orçamentárias, dotação que se classifica como reserva de contingência.**

#### **Subseção - II Dos Bens Municipais**

**Art. 69 - A alienação de bens será precedida de avaliação.**

**§ Único - Aos imóveis e móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:**

**a) Doação;**

**b) Permuta.**

**Art. 70 - A aquisição de bens imóveis, por compras, por permuta,**

depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 71 - A aquisição de bens móveis dependerá de licitação com estrita observância a legislação pertinente à matéria.**

### **Subseção - III Das Licitações**

**Art. 72 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão precedidas com observância do que dispõe a Legislação Federal, Estadual e nesta lei.**

**Art. 73 - Deverão ser observados, nas licitações, os prazos mínimos para apresentação das propostas:**

**I - Concorrência:**

**a) Para compras: quinze dias;**

**b) Para obras e serviços: trinta dias;**

**II - Tomada de preços: oito dias;**

**III - Convite: três dias.**

**§ 1º - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.**

**§ 2º - Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, o prazo ficará transferido para o primeiro dia útil.**

**Art. 74 - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.**

## **Capítulo - V Da Ordem Econômica e Social**

### **Seção - I Da Ordem Econômica**

#### **Subseção - I Do Desenvolvimento Econômico**

**Art. 75 - Nos limites de sua competência, o Município promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, visando a elevação do nível de vida e do bem estar da população.**

**§ Único - Para atingir esse objetivo, o Município:**

- a) estabelecerá diretrizes visando a integração dos Planos Municipais ao do Estado e ao planejamento global da União;
- b) coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder econômico;
- c) concederá atenção especial à proteção do trabalho;
- d) fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos;
- e) proporcionará a assistência técnica e a produção agropecuária, objetivando o abastecimento alimentar;
- f) incentivará a criação de órgãos comunitários;
- g) estimulará a pequena e micro-empresa, criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- h) promoverá programas habitacionais, melhorando as condições de higiene e saneamento, onde aplicará importância nunca inferior a 1% (um por cento) do orçamento.
- i) incentivará a implantação, em seu território, de novas empresas.

Art.76 - O Município promoverá: a fixação do homem ao campo, evitando-se o êxodo rural, incentivando as comunidades, a pecuária, a habitação decente, a agricultura, a educação, a saúde, a eletrificação rural, aproveitando para tanto, as terras públicas ou particulares desapropriadas na forma da lei.

#### **Subseção - II Da Política Urbana**

Art. 77 - O Município será assistido pelo Estado, segundo disposto no § 2º, do art. 185, da Constituição Estadual.

Art. 78 - A política de desenvolvimento urbano será fixada em Lei ordinária, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único - Desapropriação dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 79 - O Município será assistido pelo Estado, no que dispõe o artigo 186, da Constituição Estadual.

#### **Subseção - III Da Política rural**

Art. 80 - O Município consignará no seu orçamento, dotação específica para o atendimento destinado ao produtor rural, para aplicação no desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 81 - O Município promoverá assistência ao pequeno produtor rural de modo a assegurar os meios de produção.**

**Art. 82 - O Município adotará programa de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar fixando o homem do campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pelo Estado e pela União.**

#### **Subseção - IV Do Turismo**

**Art. 83 - O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.**

#### **Seção - II Da Ordem Social**

##### **Subseção - I Da Seguridade Social**

**Art. 84 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos proveniente do orçamento do Município, das contribuições sociais deste, dos servidores e dos concursos de prognósticos.**

**§ - O Município poderá instituir novas fontes de receitas para financiar a seguridade social;**

**§ - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.**

**Art. 85 - A seguridade Social compreende o conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

##### **Subseção - II Da Saúde**

**Art. 86 - O Município incentivará aquele que se dispuser a fazer doação de órgãos para transplantes na forma da lei complementar, obedecidos os dispostos em lei Federal.**

**Art. 87 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, no objetivo `a redução do risco de doenças e ao acesso igualitário e universal a serviços de sua**

proteção e recuperação.

**Art. 88 - O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da Lei.**

**§ Único - A lei ordinária regulamentará a formação do órgão de que trata o caput deste artigo.**

### **Subseção - III Da Previdência Social**

**Art. 89 - O Município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgão previdenciário, ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.**

**§ 1º - Para atingir esse objetivo, o Município proporcionará, dentre outros, os seguintes benefícios:**

- a) Aposentadoria compulsória por limite de idade;
- b) Aposentadoria facultativa por tempo de serviço;
- c) Aposentadoria obrigatória por invalidez, e proporcional por tempo reduzido na forma da Lei.
- d) Pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;
- e) Licença para tratamento de saúde, do segurado e de pessoa da família;
- f) Licença a gestante de cento e vinte dias;
- g) Auxílio funeral;
- h) Licença paternidade.

### **Subseção - IV Da Assistência Social**

**Art. 90 - A assistência social será prestada a quem dela necessite.**

**§ Único - Assistência social do Município visará:**

- a) Proteger a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

**Art. 91 - O Município não transferirá recursos à entidades assistenciais antes de verificar sua constituição regular e, ficando estas obrigadas a prestar contas na forma da lei.**

**Subseção - V**  
**Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Art. 92 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:**

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;**
- II - Gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;**
- III - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**
- IV - Oferta de ensino noturno regular;**
- V - Atendimento em creches e em instituições pré-escolares de até seis anos de idade, que propicie condições de êxito posterior no processo de alfabetização;**
- VI - Apoio ao educando no que diz respeito à saúde, transporte, alimentação e material didático;**
- VII - O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidades de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive, no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas de estudo.**

**Art. 93 - O Poder Executivo fica autorizado a criar comissão de defesa e conservação do patrimônio histórico do Município.**

**Art. 94 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita de imposto, inclusive, a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**Art. 95 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, estadual, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais do seu território.**

**§ Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, fixando datas comemorativas, com o apoio definido nesta lei.**

**Art. 96 - É dever do Município promover a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.**

**§ Único - O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.**



**Subseção - VI**  
**Da Proteção do Meio Ambiente e do Solo**

Art. 97 - O meio ambiente é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do município, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ Único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Município:

- a) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- b) Proteger a fauna, a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- c) Proibir as alterações físicas e químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança, ao bem-estar da comunidade;
- d) Proibir a instalação no seu território, de qualquer objeto, usina, lixo, de compostos radiativos.

**Subseção - VII**  
**Dos Recursos Hídricos e Minerais**

Art. 98 - O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ Único - Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental.

Art. 99 - É dever do cidadão, da sociedade e dos órgãos municipais, zelar pelo regime jurídico das águas.

§ Único - O Município garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósitos de água potável, assegurando-se uso comum do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

**Subseção - VIII**  
**Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência**

Art. 100 - Família receberá proteção do Município, na forma da lei.

§ Único - O Poder público, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados à assistência a família, para assegurar:

- a) O livre exercício de planejamento familiar;
- b) A orientação psico-social às famílias carentes;
- c) Prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

**Art. 101 - É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**Art. 102 - É facultado à mulher nutriz desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da Lei.**

**Art. 103 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.**

**§ Único - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar e, na falta deste, nos centros que a lei assim o definir.**

**Art. 104 - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida gratuidade dos transportes coletivos urbanos.**

**Art. 105 - O Município assegurará à pessoa portadora de deficiência a plena isenção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.**

## **Capítulo - VI Da Administração Pública Municipal**

### **Seção - I Disposições Gerais**

**Art. 106 - A administração pública direta, indireta ou funcional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, ainda ao seguinte:**

**I - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em Lei;**

**II - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importe em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta sem a obrigatória publicação ou praticados sem observância dos princípios gerais estabelecidos no art 37, da Constituição Federal;**

**III - As leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos;**

**IV - Todos os órgão ou pessoas que recebam dinheiro ou valores**

públicos ficam obrigados a prestar contas da sua aplicação ou utilização;

V - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres sob pena de responsabilidade;

VI - A investidura em cargos ou empregos públicos do Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, como de livre nomeação e exoneração;

VII - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

VIII - É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

IX - O direito de greve será exercido nos limites da lei;

X - Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - A lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais. A maior em relação aos valores recebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito e a menor remuneração, o salário mínimo nacional;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos no Município, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - Os veículos pertencentes ao Município terão identificação própria,, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;

XV - Responderá por crime de responsabilidade, com ressarcimento ao Poder Público, dos gastos publicitários, autoridade que utilizar os meios de publicidade com violação às normas constitucionais e desta lei.

\* Art. 107 - Ao servidor em exercício em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego

ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção - II Dos Servidores Municipais**

Art. 108 - O Prefeito Municipal ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 109 - O servidor municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego.

I - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres com perigos na forma da lei.

Art. 110 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta.

§ Único - Será assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre os poderes.

Art. 111 - São direitos dos servidores municipais:

I - Vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo;

II - Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - O décimo terceiro mês de vencimentos com base na remuneração ou valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano.

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família aos dependentes na forma da lei;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos

e feriados civis, religiosos, de acordo com a tradição do Município;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento;

IX - Pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, a família do servidor que vier a falecer;

X - Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

XI - Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

§ Único - Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 112 - O servidor municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta ocorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosas ou incurável;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço ao homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor e vinte cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

§ 2º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salário.

§ 3º - O servidor, após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, afastar-se-á do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito.

§ 4º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 113 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ Único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial

transitada em julgado ou mediante processo administrativo em quem lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 114 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei contendo restrições à inclusão de base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajuste, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de salários.

### **Seção - III Das Disposições Gerais**

Art. 115- Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ Único - O prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho, sob pena de responsabilidade.

Art. 116 - O Município poderá participar de um fundo de fiscalização financeira e orçamentária municipal.

Art. 117 - Fica proibida, para efeito de licitação, junção de várias obras no mês no processo licitatório.

### **Seção - IV Das Disposições Finais**

Art. 118 - A contar da promulgação desta lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores municipais, inativos e pensionistas, a fim de ajustá-lo ao disposto nesta lei.

Art. 119 - Promulgada a Lei Orgânica do Município de Alagoinha, no prazo de cento e vinte dias, a Câmara Municipal votará o estatuto dos servidores municipais.

Art. 120 - Fica constituída a Banda de Música Municipal, Maestro Cidalino Pimenta..

§ Único - O órgão criado pelo caput deste artigo terá atribuições regulamentadas por lei municipal, fazendo parte da Secretaria de Educação do Município.

Art. 121 - São nulos os atos de admissão de pessoal para administração direta e indireta do município, praticados a partir de 05/10/88, sem a observância dos dispostos constitucionais e desta lei.

Art. 122 - As lei complementares de iniciativa do Poder Executivo, em virtude desta Lei Orgânica, deverão ser enviadas à Câmara Municipal num prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgada desta Lei.

**Art. 123 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuí-la nas Escolas, Entidades Associativas e demais segmentos da sociedade.**

**Art. 124 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.**

**Alagoinha, 5 de abril de 1990 - Durval Barbosa da Silva, Presidente-Adroaldo Ayrton Gomes de Araújo, Vice-Presidente - José Galdino Vieira, 1º Secretário - Luzia Ferreira Guedes Cavalcante, 2º Secretário- Geraldo Marcolino da Cruz - João Paulino da Silveira - José Roberto de Almeida (IN MEMORIAM) - Marcone da Silva Araújo (IN MEMORIAM) - Severino Nunes da Silva.**

**\* 2005 \***

*Emendas Constitucionais*



**Emenda Constitucional nº 1, de 1998**  
(Publicada no DOM de 15/07/1998)

**Dá nova redação à letra “f”, §  
Único do art. 28, da Lei  
Orgânica do Município.**

A Mesa da Câmara de Vereadores nos termos do art. 60 da Constituição Federal e art. 38, item V da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º - A letra “f”, do § único, do art 28, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 28.....**

**§ Único.....**

**f. Será de dois anos o mandato para Membro da Mesa, sendo permitida uma reeleição.**

**Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

**Alagoinha, 02 de junho de 1998.**

**A Mesa da Câmara Vereadores: Vereador Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, Presidente - Vereador João Paulino da Silveira, Vice-Presidente - Vereadora Marinalva dos Santos Moura e Silva, 1º Secretário - Vereador Geraldo Marcolino da Cruz, 2º Secretário.**

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 28.....**

**§ Único.....**

**f. "Será de dois anos o mandato para Membro da Mesa, sendo vedada a reeleição".**

**Emenda Constitucional nº 2, de 1998**  
(Publicada no DOM de 30/12/1998)

**Dá nova redação ao parágrafo 5º,  
do art. 1º, da Lei Orgânica do  
Município.**

A Mesa da Câmara de Vereadores nos termos do art. 60 da Constituição Federal e art. 38, item V da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º - O parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º**.....

**§ 5º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.**

**Art. 2º - Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 1998.

A Mesa da Câmara de Vereadores: Vereador Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, Presidente - Vereador João Paulino da Silveira, Vice-Presidente - Vereadora Marinalva dos Santos Moura e Silva, 1º Secretário - Geraldo Marcolino da Cruz, 2º Secretário.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 1º**.....

**§ 5º - É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo iniciando o mandato a primeiro de janeiro do ano seguinte ao eleição.**

**Emenda Constitucional nº 3, de 1999**  
(Publicada no DOE de 22/02/2000)

Ao Título das Disposições Gerais,  
acrescentes ao Artigo 107.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do Art. 60, da Constituição Federal e art. 38, item I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 107 da Lei Orgânica do Município um inciso e um parágrafo com a seguinte redação:

“ Art. 107 - .....  
I- .....  
II- .....  
III- .....  
IV- .....  
V- .....

VI - **O viúvo, a viúva ou dependente do titular, de mandato eletivo, falecido em exercício da função, terá direito a pensão vitalícia correspondente a remuneração que percebia no exercício da função.**

“Parágrafo Único O benefício instituído no caput deste artigo terá efeito do mandato que se iniciou no dia 1º de janeiro de 1997.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Estado da Paraíba, em, 20 de dezembro de 1999.

A Mesa da Câmara dos Vereadores: Marcus A. B. L. Beltrão,  
Presidente - João Paulino da Silveira, Vice-Presidente - Marinalva dos Santos Moura e Silva, 1º Secretário - Geraldo Marcolino da Cruz, 2º Secretário.

**MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO**  
PRESIDENTE

## **REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 107 - Ao servidor em exercício em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:**

**I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;**

**II - Investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

**III - Investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**

**IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;**

**V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.**

**Emenda Constitucional nº 4, de 2005**  
(Publicada no MOL de 29/04/2005)

**Dá nova redação ao § 2º, do art. 26, da Lei Orgânica do Município de Alagoinha e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário aprovou em 31.03.2005 e o presidente promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º - O § 2º, do Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Alagoinha, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. - 26 .....**

**§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha, poderá ser realizada a partir do 12º mês do primeiro biênio da legislatura, ressalvado ao atual presidente, o direito de permanecer na Presidência até a posse da nova Mesa.**

**Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Mesa Da Câmara De Vereadores: Vereador Horácio Newton Araújo Montenegro, Presidente - Vereador José Ronaldo Ribeiro De Lima, Vice-Presidente - Vereadora Maria Rodrigues de Almeida Farias, 1º Secretário - Luciano Antonio de Araújo, 2º Secretário, Em 04 De Abril De 2005.**

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 26- .....**

**§ 1º- .....**

**§ 2º - A eleição para a renovação da mesa será realizada no dia primeiro de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.**

**§ 3º- .....**